

LEI N° 460, de junho de 1999

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibirimirim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ibirimirim, aprovou, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II § 1º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a observância do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Ibirimirim, para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

I - metas e propriedades da administração municipal;

II - diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2000;

III - disposições relativas às despesas com

O pessoal civil;

IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

V - disposições de caráter suspenso sobre execução do orçamento;

VI - Orientações para elaboração da Prestação de Contas Geral do exercício de 1999.

METAS E PROPRIEDADES

Art. 2º - As metas e propriedades da Administração Municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2000 e, no Plano Plurianual de Investimentos vigente no exercício de 2000, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no contexto à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que tratar o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2000 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1999;

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual

para o exercício de 2000, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1999.

III - o Plano Plurianual de Investimentos, vi
gente no exercício de 2000 poderá ser revisado atra
vés da lei específica, devendo, nessa hipótese ser
entregue ao Poder Legislativo até 30 de setem
bro de 1999, juntamente com a proposta orçame
ntária citada no inciso anterior;

IV - o Projeto de Lei Orçamentária Anua
l e, se for necessários, o Projeto de Lei de revi
são do Plano Plurianual de Investimen
tos, tramitarão na Câmara no prazo esta
belicido nos incisos I e III do artigo 55, II. T. d
Constituição Estadual, devendo ser devolvi
dos para sanção até 30 de novembro de 1999
sendo promulgados pelo Executivo se não
forem apreciados e devolvidos neste prazo;

V - a despesa com o Poder Legislativo para
o Exercício Financeiro de 2000 não será inferior
a 10% (dez por cento) da previsão orçamentá
ria Anual Municipal para o exercício de 2000.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução te
rão, prioridade sobre novos projetos

Art. 5º - Não poderão ser programados novos pro
jetos à custa de ameaça de despesas destina
das aos investimentos em andamento sem pre
via comprovação de sua viabilidade técnica
económica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Financeiro de Investimentos a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos de atender projetos e atividades resultantes dos projetos autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1999.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária serão atualizados na lei orçamentária para preços de dezembro de 1999, pela variação do índice oficial de preços ou outros instrumentos de correção, igualmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1999, incluídos os meses extremos do

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações de receita de origem tributária arrecadadas no decorrer

do exercício de 2020, adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2020, na ausência da lei complementar prevista no §, do artigo 365 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção ao desenvolvimento do ensino, de forma a garantir o cumprimento do disposto nos artigos 60, D.T. 212, da Constituição Federal no artigo 185, da Constituição Estadual e na lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da juventude e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

V - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

VI - dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE

AGRICULTURA;

VII - sumário da receita por fontes e da despesas por funções de governo;

VIII - da natureza da despesa, para cada órgão;

IX - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

X - da receita e despesa por categorias económicas;

- com XI - da evolução da despesa e receita orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1999;

XII - analítico da receita estimada, a nível de categoria económica, sub-categoria, fontes e a respectiva legislação

XIII - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria económica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XIV - do programa de Trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programas, projetos e actividades;

XV - consolidados por funções, programas e sub-programas, por projetos e por actividades;

XVI - consolidados por funções programas

evidenciando os recursos vinculados;

XVII - da despesa por órgãos e funções;

§ 1º - o montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar à tendência do presente exercício, os efeitos de modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na arrecadação municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1999.

Art. 10 - Na lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

1 = DESPESAS CORRENTES

a) Despesas de custeio

b) Transferências correntes

2 - DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos

b) Inversões Financeiras

c) Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este tópico corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão apresentadas através de projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos, de forma que identifique as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 11 - As propostas de modificações aos projetos de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13 - Até 31 de janeiro de 2000 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1999, reaberto na forma disposta no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 14 - As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais constarão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei Orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decretos

do Poder Executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro?

Art. 15 - O limite para abertura de crédito adicional suplementar que deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária, não excederá de 50% (cinquenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 16 - O limite para operações de crédito por anticipação da receita orçamentária do exercício de 2000, não ultrapassará de 12% (doze por cento) do total da receita orçamentária, excluídas as receitas com operações de crédito e alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 17 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis da data de recebimento, as solicitações e informações relativas às categorias de programação expostas no projeto de lei para solicitar créditos adicionais, fornecendo dados quantitativos que justifiquem valores orçados que evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 18 - É vedada a inclusão da Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de cursos para pagamento a qualquer título, municipal, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da Seguridade Social, a servidora da administração direta

ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 19 - O orçamento conterá dotações orçamentária específica destinadas as despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art. 20 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 21 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de convênios entre o Município e órgão ou Entidades das esferas do Governo Federal e Estadual serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categorias e fonte abaixo indicadas:

I - I.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

II - I.7.6.0 - Transferências de Convênios

III - 2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

b) - 2.4.6.0 - Transferências de Comitêios

Art. 22 - A inclusão da lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos,

I - do registro do órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica, autorizativa de subvenções e/ou auxílio;

III - da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil, do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. nº 05/93 de 17.03.93;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 1999.

Parágrafo único - não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2.000, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV, V, do presente artigo.

DA POLÍTICA PESSOAL

Art. 23 - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta por cento (60%), das receitas correntes, conforme disposto o artigo 1º. Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 82 de 17 de março de 1995, D.O.U. de 28.03.95.

§ 1º - Entende-se como despesas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patrimoniais, proventos de aposentadoria, pensões e remunerações dos agentes políticos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 24 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de Obras públicas e de expansão dos serviços públicos a cargo do município.

Art. 25 - A concessão de vantagem ou aumento de remuneração, acriação de cargos ou alteração de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e in-

direta, bem como a admissão de qualquer título somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional da despesa com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou implementação de benefícios fiscais.

§. 1º - A Proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projetos de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma, na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§. 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais, sobre as receitas públicas serão analisadas, no inicio de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§. 3º - A Câmara Municipal poderá rever criações, modificações ou revogações de benefícios fiscais, em face aos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do município.

Art. 27 - A prestação de contas anual do

Município incluirá relatórios de execuções com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 28 - O relatório bimestral de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassim, Estado de Pernambuco, 15 de junho de 1999

Mário de Almeida Lima
Prefeito